

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO 1/2013

"Altera dispositivos na Lei Complementar nº 045, de 18 de dezembro de 2007; revoga a Lei Complementar nº 067, de 27 de setembro de 2012, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 045, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração, transformando o atual § 1º em parágrafo único: "Art.

1º..... Parágrafo único. Aplica-se ao Microempreendedor Individual – MEI, todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar para as microempresas e empresas de pequeno porte." Art. 2º O artigo 4º da Lei Complementar nº 045, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que aufera receita bruta anual até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Parágrafo único. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, o pequeno empresário: I – que possua outra atividade econômica; II – que exerça profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa." Art. 3º O artigo 6º da Lei Complementar nº 045, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). § 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica



com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações. § 3º. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 2º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.” Art. 4º O art. 10 da Lei Complementar nº 045, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Sala do Empreendedor com as seguintes competências: I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais; II – emitir de certidões de regularidade fiscal e tributária; III – orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas. Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor a Administração Municipal fica autorizada a firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.” Art. 5º Os arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 045, de 18 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11. Fica a Administração Municipal autorizada a regulamentar o Alvará de Funcionamento Provisório e/ou Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto. § 1º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei. § 2º. O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório e/ou Digital deverá ser precedido do deferimento em formulário próprio da consulta prévia para fins de localização, para atendimento ao disposto no art. 323 da Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM. § 3º. Ficará disponibilizado no site do Município o formulário de consulta prévia ou emitido pela Sala do Empreendedor, a qual terá o prazo de até 48 horas, contadas em dias úteis, a partir da data da protocolização para se manifestar a respeito nos termos em que foi requerido. § 4º. O Alvará de Funcionamento Provisório e/ou Digital será cancelado juntamente com sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal por ato administrativo da repartição fiscal competente se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos. § 5º. O ato de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul – DOSUL. § 6º. Não será concedido novo Alvará de Funcionamento Provisório e/ou Digital para o pequeno empresário, microempresa ou empresa de pequeno porte em que o empresário ou o sócio configurar no ato constitutivo de empresa cujo objeto social, no todo ou em parte, constar no ato constitutivo de empresa que teve a licença de funcionamento cassada.” Art. 12. Fica a Administração Municipal autorizada a regulamentar as atividades de baixo, médio e alto grau de risco, com suas respectivas exigências para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório e/ou Digital.” Art. 6º O artigo 13 da Lei Complementar nº 045, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 13. O interessado deverá apresentar o “habite-se” do prédio para fins de concessão do Alvará de Funcionamento. § 1º. Constatada a inexistência do “habite-se”, o interessado será intimado para apresentar um dos documentos abaixo relacionados para fins de expedição de Alvará de Funcionamento Provisório: I – protocolo de processo de



regularização do prédio; II – protocolo de processo de pedido de “habite-se”, caso já tenha projeto aprovado; ou III – Laudo Técnico com sua respectiva ART ou RRT, emitido por profissional legalmente habilitado. § 2º. O “habite-se” será exigível no prazo de: I – 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo de qualquer dos documentos previstos nos incisos I e II do § anterior; ou II – 120 (cento e vinte dias) para o interessado que apresentar o documento previsto no inciso III do § anterior. § 3º. Fica dispensado da apresentação do “habite-se” e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros as empresas que não tenham atendimento ao público. § 4º. Para aplicação ao disposto no § anterior, considera-se empresa que não tenha atendimento ao público aquelas estabelecidas na residência do empresário ou de um dos sócios e que não possua características e equipamentos próprios de empresa. Art. 7º O artigo 16 da Lei Complementar nº 045, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 16. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular na data da publicação desta Lei Complementar, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do art. 11.” Art. 8º O artigo 17 da Lei Complementar nº 045, de 18 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 17. A ME ou EPP que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses e com a inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal ativa poderá requerer a baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações. § 1º. Além dos procedimentos previstos em lei, poderá a municipalidade baixar ou inativar de ofício a inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, a qualquer tempo, bem como os demais registros ou autorizações dela decorrentes quando constatado pela autoridade competente a inatividade da empresa ou a alteração de endereço do estabelecimento da ME ou EPP sem que tenha atendido as exigências para a sua respectiva alteração no Cadastro Mobiliário Fiscal. § 2º. A baixa ou a inativação da inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal prevista neste artigo não dispensa o contribuinte das obrigações tributárias e/ou acessórias do contribuinte, sendo passível de execução fiscal os créditos constituídos ou que venham a ser apurados.” Art. 9º Acrescenta o art. 78-A na Lei Complementar 045, de 18 de dezembro de 2007, que passa a ter seguinte redação: SUBSEÇÃO VI DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO “Art. 78-A. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais. § 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento. § 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá residir no município de Chapadão do Sul - MS § 3º. Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.” Art. 10. Fica revogada, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, a Lei Complementar nº 067, de 27 de setembro de 2012. Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

CHAPADAO DO SUL/MS, 21 de Fevereiro de 2013

Poder Executivo

.(a)

